



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1054106-80.2023.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Responsabilidade do Fornecedor**
 Requerente: _____
 Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **André Augusto Salvador Bezerra**

Vistos.

_____ ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (INSTAGRAM)**. Alegou que o Autor possui um perfil de usuário na plataforma Instagram. No dia 24/12/2022, se deparou com uma postagem no seu feed, acompanhada de um link, que divulgava uma oportunidade de investimentos. O link dirigia ao perfil de usuário denominado brnrogério_, de Bruno Rogério Costa. A postagem em questão relatava que caso uma transferência fosse realizada no valor de 70 reais, haveria um retorno em rendimentos de 650. O Autor, sem desconfiar de golpe, e acreditando na oportunidade de retorno, contactou o usuário do perfil. O suposto dono do perfil explicou as condições, sempre exigindo novas compensações financeiras. Ao todo foram investidos R\$ 11.161,10 (Onze mil, cento e sessenta e um reais e dez centavos). Em uma ocasião, foi depositado R\$ 3.569,00 (três mil e quinhentos e sessenta e nove reais), seguido de mais um depósito de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que constituía o restante das economias de _____. Em nenhum momento qualquer tipo de retorno financeiro foi efetuado, o que levou o Autor a perceber que havia caído em um golpe, comumente conhecido como robô pix ou urubu do pix. O Autor buscou os meios de comunicação da plataforma, visando resolver este problema e reaver seus valores, chegando até mesmo a encaminhar uma notificação extrajudicial a empresa, devido à fragilidade que a plataforma possui na implementação de políticas e medidas de segurança. Entretanto, sequer obteve uma resposta pela requerida. Assim, requereu a procedência dos pedidos para que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1054106-80.2023.8.26.0100 - lauda 1

Requerido seja condenada ao pagamento de R\$ 11.161,10 (Onze mil, cento e sessenta e um reais e dez centavos) pelo dano material sofrido, assim como a condenação ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais.

Citado, o Réu apresentou contestação, arguindo em preliminar, ilegitimidade passiva na presente ação, com extinção sem julgamento do mérito. Alegou que não possuiu nenhuma participação na transação realizada entre o Autor e o usuário da conta. Em questão, o aplicativo Instagram apenas foi o meio disponibilizado para o contato entre os usuários, não podendo ser responsabilizado pelo golpe sofrido pelo Autor. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Alegou que não é responsável por danos causados pelos próprios usuários. Inclusive, no próprio aplicativo está previsto os Termos de Uso e Diretrizes da Comunidade do Instagram, que contemplam regras básicas para o seu uso. Da mesma forma, são fornecidas dicas de Segurança, para evitar que a conta do usuário seja invadida por terceiros não autorizados. (fls. 191/210).

Houve réplica. (fls. 233/241), sobrevindo esclarecimentos do autor

É o relatório.

Fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é de rigor, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória em demanda em que se discutem matérias de direito, assentando-se, no mais, em prova documental.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva. Foi a rede social oferecida pela requerida que permitiu o contato do autor a uma página fraudulenta, o que é suficiente para caracterizar sua posição de titular da relação de direito material em debate, ficando rejeitada a preliminar arguida em contestação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1054106-80.2023.8.26.0100 - lauda 2

No mérito, conforme se infere dos autos, a parte autora se deparou com uma postagem no seu feed do Instagram, acompanhada de um link, que divulgava uma oportunidade de investimentos. Acessou o link e foi vítima de fraude, sofrendo prejuízo financeiro devidamente documentado nos autos.

Como se vê, apesar da requerida ser poderosa plataforma de rede social, dotada das mais diversas possibilidades tecnológicas para evitar a atuação de fraudadores em suas páginas, assim não o fez. Limita-se agora a alegar fatos genéricos, que não elidem a circunstância de sua atividade permitir que fraudadores entrem em contato com seus usuários.

Cabe lembrar, nesse aspecto, que, no atual quadro de globalização econômica financeira, no qual os mercados encontram-se cada vez mais desregulamentados, muito se reclama do poder jurídico e político que os detentores do poder econômico têm alcançado, como se vivessem em uma simbiose com certos órgãos do aparelho estatal. O chamado “Estado mínimo”, tão defendido por certas empresas, seria, na verdade, o Estado maximamente ocupado por essas mesmas empresas.

Tal circunstância fática, contudo, não pode ser legitimada pelo Judiciário, a quem cabe, acima de tudo, observar a isonomia e os direitos daqueles que se encontram em patamar social e econômico desfavorável perante o poder econômico. Cabe ao Judiciário proceder ao necessário, nos limites de suas atribuições constitucionais, impedir o Estado maximamente ocupado por empresas.

Por tudo isso é que não há como o Estado Juiz legitimar a omissão da requerida em evitar a atuação de fraudadores. Cabe, pois, a ela, no caso dos autos, indenizar a parte autora, tal como exige a boa fé contratual (art. 422 do Código Civil), restituindo os valores que ela dispendeu ao fraudador.

Os danos morais são também devidos. Isso porque após a promulgação da Constituição Federal (artigo 5º, incisos V e X), não há mais dúvida de que o direito pátrio consagra a indenização por danos não patrimoniais em casos em que a vítima de um evento danoso é atingida como ser humano, independente de eventuais consequências



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1054106-80.2023.8.26.0100 - lauda 3

econômicas.

Ora, no caso dos autos, o acesso, disponibilizado pela ré, a link oferecido por fraudador gerou na parte autora evidentes ofensas à sua auto estima. Deve, portanto, a ré, nos termos do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição da República, indenizar a autora.

Cabe salientar que tais sofrimentos são evidentes e a demonstração de existência dos mesmos independe, realmente, de maiores comprovações, além das constantes nos autos. A propósito, é cediço que a melhor doutrina costuma afirmar que o dano moral dispensa prova em concreto, até porque, como bem esclarece o Carlos Alberto Bittar, *“não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a inserção de seu nome no uso público de obra, e assim por diante”* (Reparação Civil por Danos Morais, Revista dos Tribunais, 1993, p. 204).

Em relação ao valor da indenização, cabe anotar que, como é muito bem sabido, o Direito pátrio, nem mesmo após a entrada em vigor do Código Civil de 2.002, estabelece um critério único e objetivo para a fixação do quantum do dano moral. Cabe, assim, ao prudente arbítrio do juiz a fixação do respectivo valor, o qual, a toda evidência, deve ser moderado e, normalmente, leva em consideração a posição social da ofensora e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.

Na hipótese dos autos, como já se disse, não há dúvida de que a autora sofreu dor apta à caracterização dos danos extrapatrimoniais. Por outro lado, deve-se considerar que os fatos em debate não qualquer espécie de sofrimento irreversível.

Dessa forma, adotando-se os critérios acima expostos, é razoável fixar o quantum em R\$ 5.000,00. Cumpre-se, destarte, a função da indenização por danos morais, oferecendo-se compensação à parte lesada para atenuação do sofrimento havido e atribuindo-se à lesante sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.

O valor arbitrado, portanto, é o que se revela justo, perante a legislação pátria.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1054106-80.2023.8.26.0100 - lauda 4

Ante o exposto, *julgo procedentes* os pedidos para: a) condenar a ré a pagar à parte autora, a quantia de R\$ 5,000,00, a título de danos morais, corrigida monetariamente a partir da data desta decisão e incidindo juros da mora legais desde a citação; b) condenar a ré a pagar à parte autora, a quantia de R\$ 11.161,10, a título de danos materiais, corrigida monetariamente a partir dos desembolsos e incidindo juros da mora legais desde a citação; c) condenar a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o total da condenação indenizatória. P.I.C.

São Paulo, 22 de novembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1054106-80.2023.8.26.0100 - lauda 5